



SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava
Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon
CNPJ 75.646.273/0001-07

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2019

A empresa **CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba, na Rua João Bettega, 3500, Bairro CIC, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº09/2019, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição de emulsão asfáltica para imprimação - EAI e emulsão asfáltico Catiônica (RR1-C), para o período de 12 (doze) meses.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item XII do Edital do Pregão Presencial n.º 09/2019, *“Até o 2º dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação em até 03 (três) dias úteis, contados do seu recebimento”*

Foi o presente pedido de impugnação enviado por e-mail pela empresa **CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA**, no dia 12/04/2019, por e-mail e protocolado no departamento de licitações e contratos da SURG no dia 15/04/2019.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do artigo 110 da leiº 8666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”*.

No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 17 de abril de 2019, portanto, tempestiva.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim alega a impugnante:

A Lei 8.666/93, atribui ao redator do edital, o dever de observar em seu conteúdo as condições de pagamento estipulada no instrumento convocatório, nos termos do artigo 40, in verbis:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

Destarte, resta claro que o edital, não informa qual será o critério de atualização financeira, em caso de inadimplemento de pagamento, sendo este um dever obrigatório ao redator do edital.

3. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Ainda que o contrato não tenha estipulado essas condições, cabe ressaltar que os mesmos são regidos pela Lei 13.303/2016 e pelos preceitos de direito público e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de não ser obrigatória cláusula expressa de correção monetária nos contratos administrativos, mormente em virtude de sua decorrência legal.

ADMINISTRATIVO – CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAGAMENTO COM ATRASO. A jurisprudência desta corte é firme e pacífica quanto à incidência de correção monetária nos pagamentos em atraso, mesmo que não haja previsão contratual a única exceção é quando o credor, ao receber a parcela devida, mesmo em atraso, dá quitação plena. A simples consignação de recebimento no anverso da fatura não induz à quitação plena. Recurso Especial improvido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial n.302947. Segunda Turma. Relator: ministra Eliana Calmon. São Paulo, 21 de fevereiro de 2002.



Assim sendo, o pagamento da atualização financeira paga pela SURG dependerá de requerimento a ser formalizado pelo Contratado, no qual será utilizado como critério para a atualização o índice oficial mais benéfico para a contratante no momento.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que não houve por parte do edital qualquer ilegalidade ou vício, pois atendeu a todas as determinações da Lei de Licitações e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública no seu mister.

Pelas razões expostas, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO para manutenção dos termos do edital e anexos.

Guarapuava/PR. 16 de abril de 2018


PAULO CÉSAR TRACZ
Pregoeiro Oficial